



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.721320/2019-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.653 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente ANTONIO LUIZ NUNES TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

SÚMULA CARF Nº 1.

Cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em razão da concomitância de instâncias.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou procedente o lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente ao exercício 2017.

Peço vênha para transcrever o relatório proferido pela decisão recorrida:

Este processo trata da notificação de lançamento 2016/614128282510562, lavrada contra o contribuinte em epígrafe. A autoridade fiscal constatou o seguinte:

Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil,

constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 1.506.808,49, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

Conforme Solução de Consulta (SC) Cosit nº301/2014 e nº10/2014 e DISIT nº133/2012, no caso de retirada de patrocinador de entidade fechada de previdência complementar, a reserva matemática a que faz jus o participante constitui resgate de contribuições e sujeita-se à incidência na fonte e na DIRPF mesmo que portador de moléstia grave. Conforme comprovante de rendimentos, o valor de R\$1.506.808,49 constitui resgate de contribuições, sujeitando-se ao ajuste anual.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Tributável Recebido	Rendimento Tributável Declarado	Rendimento Indevidamente Declarado como Isento e/ou Não-Tributável	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
34.053.942/0001-50 - FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS (ATIVA)						
184.143.970-34	1.506.808,49	0,00	1.506.808,49	0,00	0,00	0,00
TOTAL	1.506.808,49	0,00	1.506.808,49	0,00	0,00	0,00

Enquadramento Legal:

Arts. 1º a 3º e §§, e 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; art. 47 da Lei 8.541/92; art. 30 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração fazendo nos seguintes termos:

1. Em setembro/1993 o Impugnante aposentou-se pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social — PETROS (administradora do plano de previdência privada — doc. 03) e pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS (doc. 04). Após sua aposentadoria, foi acometido por moléstia grave que redundou na isenção de seus rendimentos recebidos das referidas fontes pagadoras (doc. 05).
2. No curso da aposentadoria a Patrocinadora do plano de previdência privada decidiu por encerrar o patrocínio e extinguir o fundo ao qual o Impugnante estava vinculado (doc. 06). Em virtude da saída de patrocinadora e do encerramento do Fundo de Previdência Privada, o Impugnante, na condição de aposentado (participante assistido), recebeu "o valor presente do benefício mensal" no montante de R\$ 1.506.808,49 no ano de 2015.
3. O montante não sofreu retenção por parte da fonte pagadora em virtude da isenção ser tratada como "Benefício Previd. Complementar", conforme comprovante de rendimentos emitido pela Petros (doc. 07). A situação do Impugnante está precisamente relatada na Carta enviada pela PETROS, GPP/AP 0041/2019, a pedido do Impugnante (doc. 08).
4. Ocorre que a malha fiscal transmutou a natureza do recebimento e o considerou como "rendimento indevidamente declarado como Isento e/ou não-tributável". Tal classificação desconsidera as normas previdenciárias específicas para o caso da retirada da Patrocinadora, especificamente o previsto na Resolução nº6, de 7/04/1988 do Ministério da Previdência e Assistência Social, item 7, inciso 1111 e a condição do Impugnante de beneficiário assistido/aposentado.
5. O descrito no item anterior não é objeto da presente impugnação, sendo tratado nos atos do processo judicial 5006764-32.2019.4.04.7200 impetrado antes da ciência do lançamento. No entanto, o tema pode ser revisto de ofício nos termos do art. 149 do

CTN, caso assim entenda a autoridade fiscal responsável pela análise do presente processo.

6. A presente impugnação versa sobre as contribuições para a previdência privada efetuadas, exclusivamente pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Antes da lavratura do lançamento objeto da presente impugnação foi apresentado o demonstrativo emitido pela PETROS relacionando a referidas contribuições (doc 09), mas estas informações foram ignoradas.

Assim, diante da determinação expressa contida na Instrução Normativa RFB nº 1343/2013 e da omissão do agente lançador, deve a autoridade julgadora afastar o presente lançamento em virtude de sua iliquidez, ou, alternativamente, por erro procedimental na observância de determinação específica contida na legislação tributária e, conseqüentemente, no cálculo da exigência.

II— Do Direito

7. O Impugnante aderiu ao plano de previdência administrado pela PETROS em 07/03/1974 e permaneceu como participante ativo até sua aposentadoria ocorrida em setembro de 1993. Neste intervalo efetuou contribuições na vigência da Lei nº 7.713/88, período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, conforme demonstrativo fornecido pela PETROS (doc. 09).

8. Ocorre que, de acordo com a referida Lei, o desconto da contribuição para a previdência privada incidia sobre o salário líquido do associado, ou seja, após o desconto do imposto de renda. Do mesmo modo, a legislação vedava a dedução das contribuições mensais na base de cálculo do imposto. Portanto, o pagamento do Imposto de Renda sobre a contribuição para a PETROS ocorria após a retenção do IR na fonte.

9. A dedução destes valores da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF quando da declaração anual de ajuste, foi autorizada somente com a edição da Lei 9.250/95, em 1º de janeiro de 1996. O novo regramento inverteu o aspecto temporal da tributação, determinando a tributação apenas no pagamento do benefício.

10. Desta forma, a tributação do valor recebido em 31/07/2019 (R\$ 1.506.808,49) nos moldes previstos na Lei 9.250/96 ocasiona nova incidência do Imposto de renda sobre a mesma base de cálculo, gerando um *bis in idem* em decorrência de sua tributação anterior, quando da constituição do fundo previdenciário.

11. O tema é pacífico e a própria Procuradoria da Fazenda Nacional editou em 26 de setembro de 2002 o Parecer/PGNF/CRJ/nº 2863/2002, determinando a não interposição de recursos ou a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que versem acerca "da não incidência do Imposto de renda sobre o valor do resgate das contribuições efetuadas junto às entidades de previdência privada antes da edição da Lei nº 9.250, de 26.12.1995 (...)".

12. Posteriormente, a própria Receita Federal editou a Instrução Normativa RFB nº 1343/2013 que "Dispõe sobre o tratamento tributário relativo à apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) aplicável aos valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio, correspondente às contribuições efetuadas, exclusivamente pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995".

13. Em que pese a determinação expressa referida no parágrafo anterior e a comprovação das contribuições suportadas pelo Impugnante no referido período (doc. 09), o agente lançador ignorou sua obrigação legal. Tal omissão causa a iliquidez do crédito tributário constituído e, como consequência, sua inexigibilidade.

III — Dos Pedidos

14. Ante ao exposto, requer:

- a) o recebimento e processamento da presente impugnação, nos termos dos art. 14 e 15 do Decreto n.º 70.235/72,
- b) o cancelamento da exigência, vez que a inobservância das determinações contidas na Instrução Normativa RFB n.º 1343/2013 torna o crédito tributário ilíquido e, portanto, inexigível;
- c) alternativamente, o cancelamento do lançamento por erro procedimental na observância de determinação específica contida na legislação tributária;

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fls. 92):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2016

AUSÊNCIA DE EMENTA.

Acórdão sem ementa, nos termos do art. 2º, I, da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário (fls. 125/132) em que alegou em apertada síntese: (a) preliminar de conhecimento da impugnação e retorno dos autos à primeira instância; e (b) Alternativamente, deve devolver o processo para a primeira instância para que enfrente o problema da base de cálculo, nos moldes determinados pela IN RF13 n.º 1343/2013

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Conforme consta de sua impugnação, o contribuinte obteve sentença procedente nos autos do processo judicial 5006764-32.2019.4.04.7200 impetrado antes da ciência do lançamento, conforme constou do dispositivo:

Ante o exposto, concedo a segurança para declarar o direito do impetrante de classificar como isentos os valores auferidos no encerramento do Plano Petros Copesul, a título de benefício antecipado, eis que abrangidos pela isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/1988.

Cumprе ressaltar que em sede de apelação, foi proferido acórdão que confirmou a sentença de procedência da ação e o acórdão transitou em julgado em 19 de julho de 2021, em consulta processual.

Em outros termos, na prática, o contribuinte quer ver cancelado o presente auto de infração, sendo que obteve provimento judicial para declarar isento o valor discutido nos presentes autos, aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Por outro lado, resta claro que o contribuinte obteve o provimento na esfera judicial, uma vez que perdeu objeto a discussão nos presentes autos.

Cabe à unidade responsável pela administração do tributo adotar os procedimentos cabíveis para o cumprimento do provimento judicial.

Conclusão

Diante do exposto, não conheço do recurso em razão da concomitância de instâncias.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya